



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720081/2013-19  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-003.151 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2016  
**Matéria** AI - PIS E COFINS  
**Embargante** LOJAS RIACHUELO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração prestam-se ao questionamento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pelo CARF. Resta fora do universo de manejo dos embargos a simples rediscussão de mérito da matéria já decidida pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados. Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente Substituto.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente substituto), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros e Felon Moscoso de Almeida (suplente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1001 a 1005)<sup>1</sup> opostos pela empresa, em relação ao Acórdão nº 3403-003.306 (fls. 977 a 999), relatado pelo Cons. Luis Rogério Sawaya Batista, no qual atuei como redator designado.

Alega a embargante que a decisão é omissa no que se refere à prova apresentada para tomada de créditos em relação a frete interno.

Figuram ainda no presente processo recurso especial interposto pela Fazenda (fls. 1038 a 1043), com exame de admissibilidade às fls. 1045 e 1046, e contrarrazões do contribuinte (fls. 1048 a 1058).

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 1103/1104, e o processo foi a mim distribuído para inclusão em pauta de julgamento e apreciação pelo colegiado, no mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fls. 1103/1104, passa-se diretamente à análise da omissão objetivamente apontada.

Importante destacar que no exame de admissibilidade não se estava a verificar efetivamente se houve omissão, mas se esta havia sido objetivamente apontada. Relevante ainda informar que com o novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, mais precisamente com seu art. 65, § 8º, passou a existir expressa previsão de sustentação oral pelas partes no julgamento de embargos de declaração.

Como relatado, a omissão apontada se refere à prova apresentada para tomada de créditos em relação a frete interno, afirmando a embargante que tanto o voto vencido quanto o voto vencedor "fazem coro ao reconhecerem a possibilidade teórica da tomada de créditos" sobre frete interno, mas consideram que a empresa não teria apresentado prova de que este comporia o custo das mercadorias adquiridas para posterior revenda.

Sustenta ainda a embargante que no curso do procedimento fiscal, além de livros fiscais e registros contábeis, trouxe aos autos planilha descritiva dos gastos relacionados a "serviços utilizados como insumos" e a "outras operações com direito a crédito", na qual constam expressamente os valores incorridos com "custeio veículo combustíveis" e "custeio veículos conserto", que compõem as despesas com frete interno, e que, em relação ao tema,

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

não foi solicitado nenhum documento adicional, e nem foi questionada a validade e a suficiência da documentação apresentada.

Verificando-se o teor do voto vencido, percebe-se que a motivação para o não reconhecimento do crédito foi, de fato, a carência probatória:

*"Contudo, **faz-se necessária a prova de que o frete esteve relacionado à atividade empresarial** da Recorrente, mas a Recorrente, da análise do processo administrativo, não fez nenhuma prova nesse sentido.*

*De igual maneira, **faz-se necessária a identificação dos veículos utilizados e dos tipos de despesas** de manutenção em bens próprios e de terceiros e, ainda, a utilização do combustível pela Recorrente.*

*Nesse aspecto, não posso deixar de ressaltar que a Recorrente **deve demonstrar a formalização de sua despesa por meio de documentação adequada**, porém ela não juntou nenhum documento relacionado em sua impugnação.*

*A Recorrente alega que o custo de aquisição das mercadorias destinadas à revenda inclui o frete (artigo 289 do RIR/99), mas **não há comprovação de que o frete ora discutido se refere ao frete das mercadorias destinadas à revenda**." (grifo nosso)*

E nisso não diverge do voto vencedor, de nossa lavra. Também entendemos que a documentação carreada aos autos é insuficiente para comprovar "que o frete ora discutido se refere ao frete das mercadorias destinadas a revenda".

A documentação apresentada, no máximo, dá conta de que a demanda, na verdade, seria de crédito com base no inciso II do art. 3º das leis de regência, o que não encontra guarida normativa, como destacou o julgador de piso:

*"21. Quanto as despesas que a impugnante alega ser de frete, na realidade referem-se às contas "Custeio Veículos Combustível" e "Custeio Veículos Conserto", conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal (fl. 535) e no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais apresentado pelo contribuinte (fl. 484). Observe-se que a contribuinte, em resposta a intimação da fiscalização (fls. 497 a 518), informa que as despesas das citadas contas referem-se a gastos que a sociedade incorre com combustível e manutenção dos veículos utilizados na sua operação (fl. 518).*

*22. Portanto, não se trata de despesa com frete e sim gastos com combustível e manutenção de veículo. Os gastos com combustível e manutenção de veículos também não se enquadram em nenhuma hipóteses previstas no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Cabe novamente esclarecer que o inciso II do art. 3º não é aplicável à impugnante porque esta exerce a atividade de comércio varejista."*

E, nesse aspecto, há nítida divergência entre voto vencedor e voto vencido. Se o voto vencido se daria por satisfeito com prova de enquadramento no inciso II do art. 3º das leis de regência, o voto vencedor expressamente declara que tal inciso é inaplicável a operações de revenda:

*"A mera leitura do dispositivo torna inequívoco que só bens e serviços podem ser insumos, e que tais "bens e serviços" para serem considerados insumos, devem ser utilizados: (a) na prestação de serviços; ou (b) na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou à prestação de serviços. Trabalha, assim, o texto legal, indubitavelmente, com duas categorias: "produção/fabricação" e "prestação de serviços".*

*Assim, não se pode conceber o alargamento vislumbrado no excerto transcrito do voto do relator, que acrescenta a estas outras categorias, carentes de previsão legal.*

*E sustentar que a lei restringiu indevidamente a não-cumulatividade constitucionalmente assegurada no § 12 do artigo 195 é atentar contra o próprio teor de tal dispositivo constitucional, que remete a disciplina à "lei". Ademais, esbarra-se novamente no teor da já citada Súmula CARF nº 2, que impede seja um texto legal vigente considerado inconstitucional por este tribunal administrativo.*

*Acrescente-se que o fato de as mesmas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 contemplarem a revenda em inciso diverso (art. 3º, I) não permite concluir que também no inciso II se estaria a tratar da atividade de revenda, considerando-a ao lado ou até dentro da "produção/fabricação" ou "prestação de serviços". Seria novamente um alargamento carente de fundamento legal.*

*Não se pode generalizar a conclusão de que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permitem créditos apenas ao setor industrial ou de prestação de serviços (créditos estes que deveriam ser estendidos aos demais setores por isonomia ou analogia, independente da existência de lei que o autorizasse). Ambas as leis (nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) tratam de créditos também a outros setores. Mas não o fazem especificamente nos incisos II dos arts. 3º, que, como aqui já detalhado, versam restritivamente sobre "produção/fabricação" e "prestação de serviços"." (grifo nosso)*

Então, voto vencedor e voto vencido chegam à idêntica conclusão de que "não há comprovação de que o frete ora discutido se refere ao frete das mercadorias destinadas à revenda", ainda que divergissem sobre a possibilidade de tomada de crédito com base no inciso II do art. 3º das leis de regência.

E, de fato, não existe nos autos tal documentação comprobatória, mas simples registros genéricos, que não permitem identificar precisamente as despesas. E tal documentação comprobatória detalhada, diga-se, deveria ter sido carreada pela postulante ao crédito, independente de solicitação por parte do fisco ou do julgador, pelo simples fato de que cabe a ela, postulante, comprovar a certeza e a liquidez do direito de crédito pleiteado.

Assim, o que parece buscar a embargante é rediscutir o mérito do julgado, discordando do entendimento unânime (entre voto vencido e vencedor) de que ela não se

Processo nº 19515.720081/2013-19  
Acórdão n.º **3401-003.151**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.107

---

desincumbiu de seu ônus probatório. E tal rediscussão não se encontra no universo permitido ao manejo de embargos de declaração.

Pelo exposto, restou ausente na decisão embargada a omissão apontada, e os embargos de declaração, recorde-se, prestam-se a questionamento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pelo CARF.

Voto, portanto, no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

Rosaldo Trevisan